

A. I. Nº - 206856.0803/05-2
AUTUADO - MARCIANO ANTONIO PAULETTI
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 13. 12. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0452-04/05

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. REMESSA PARA FORA DO ESTADO PARA ESTABELECIMENTO EXPORTADOR. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO. Restou comprovado nos autos que se trata de operações de remessa, para estabelecimento exportador localizado em outra unidade da Federação, não estando o remetente credenciado a praticar exportação indireta, com amparo da não incidência do ICMS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/08/2005, exige ICMS no valor de R\$7.069,03, acrescido da multa de 60%, pela falta de destaque do ICMS sobre a saída de mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior destinadas a empresa comercial exportadora, não credenciado através de Regime Especial.

O autuado apresentou defesa, às fl.13/15, alegando que a ação fiscal não tem qualquer amparo legal, pois as mercadorias são destinadas a exportação, conforme Nota fiscal nº 135 e descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências.

Diz que atendeu ao determinado no § 2º, art. 582, do RICMS/97.

Sustenta que a cobrança em tela tem efeito de confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ao finalizar, requereu a anulação da autuação.

Na informação fiscal, fl. 30/31, o autuante contesta os argumentos defensivos, salientando que, muito embora a Constituição Federal tenha concedido imunidade à exportação, é necessário ao Estado manter controles para que se possa aferir a veracidade da operação. Para tanto, foi prevista no artigo 582, § 2º do RICMS/97, a obrigação do contribuinte se credenciar para realizar exportações indiretas.

Aduz que, apesar de ter reconhecido a necessidade de se credenciar, conforme requerido em 01/08/2005, o autuado se precipitou ao emitir a Nota Fiscal nº 135, em 02/08/2005, uma vez que o deferimento do processo somente ocorreu no 09 de agosto de 2005, 07 (sete) dias depois do início da ação fiscal.

Ao finalizar, opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, por entender o autuado de se tratar de um confisco, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o autuado acostou ao processo, quando da impugnação, cópia do pedido de credenciamento para realizar exportação indireta,

para reconhecer o direito a não incidência do ICMS à empresa autuada, nas remessas de mercadorias destinadas a estabelecimento exportador com o fim específico de exportação para o exterior, ao abrigo da não incidência do imposto, para o produto ALGODÃO, a ser remetido para empresa exportadora, localizada em outra unidade da Federação.

Entretanto, antes de ser deferido o pedido, reconhecendo o direito a não incidência do ICMS o autuado emitiu a nota fiscal objeto da presente lide, contrariando o disposto no § 2º art.582, combinado com o art. 581, do RICMS/97, “*in verbis*”

“Art. 581. O ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem ao exterior mercadorias ou serviços (Lei Complementar nº 87/96).

Parágrafo único. A não-incidência alcança não apenas os produtos industrializados, mas também os produtos primários e os produtos industrializados semi-elaborados.

Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº 87/96):

I - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”;

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 1º ...

§ 2º Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, os interessados solicitarão credenciamento junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que:

I - o remetente fará declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;

II - o destinatário, sendo situado neste Estado, além da declaração de que cuida o inciso anterior, fará declaração expressa de que assume, cumulativamente:

Logo, no momento da emissão da nota fiscal, dia 01/08/2005 e na data apreensão da mercadoria, 08/08/2005, o autuado não estava credenciado a realizar exportação indireta, amparado pela não incidência do ICMS, pois somente obteve tal autorização em 09/08/2005, após o início da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.0803/05-2, lavrado contra **MARCIANO ANTONIO PAULETTI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.069,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR